

DAS EXCEÇÕES AO PROVIMENTO POR CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS

Sandra Barbosa de Oliveira Mucci², Bruno Santana de Moura³,
Douglas Luís Oliveira⁴

Resumo^a: Qual é o impacto causado pelas exceções ao provimento por concurso de cargos na Administração Pública? Observa-se que a dispensa da realização de concurso acontecerá nas hipóteses a fim de se atingir o interesse coletivo, logo, é preciso que a eventualidade se amolde a exceção prevista em lei, bem como vislumbre-se a existência de requisitos, que legitimem sua legalidade, excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipóteses expressamente previstas em lei. A controversa existe justamente por não se exigir do servidor contemplado pela exceção qualquer submissão a procedimento de seleção, se efetivando por singela indicação imotivada da autoridade. Como consequência, tem-se que os cargos comissionados, são ocupados somente por aqueles que direta ou indiretamente mantêm alguma relação de benevolência com autoridades. Assumindo o nomeado, desde a publicação na imprensa oficial, o status de servidor público, com todos os direitos e garantias inerentes ao múnus. Há ainda, os beneficiários do art. 19, do ADCT/88, agraciados pela benevolência da carta magna, que exigiu o tempo mínimo de cinco anos de serviços prestados na Administração Pública para figurar nos quadros de pessoal como servidores estáveis, desprovidos de cargo, detentores apenas de função. O PL 4.302/98, prestes a ser votado no qual prevê a subcontratação de empregador em caráter permanente para qualquer atividade, urbana ou rural, pública ou privada, e inclusive para área fim, chamado de terceirização ilimitada no qual transforma a lei em mera recomendação e não em norma a ser seguida.

Palavras – chave: Beneficiários; garantias; servidor público; terceirização;

²Graduanda do 5º período de Direito ESUV/UNIVIÇOSA. E-mail: sandra10barbosa@yahoo.com

³Graduando do 5º período de Direito ESUV/UNIVIÇOSA. E-mail: brunosanmoura@hotmail.com

⁴ Professor orientador

Introdução

O presente trabalho tem por escopo demonstrar que a persistência e a perpetuação da prática ora retratada, se revela, em tese, prejudicial à administração pública, pois, além de configurar um mecanismo de eventual burla ao instituto do concurso público, avilta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e proporcionalidade, com assento no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

A metodologia adotada no que se refere ao tipo de pesquisa é a teórico-descritiva, o método de abordagem é o dedutivo e o utiliza-se a normativa, bibliográfica e jurisprudencial. Para finalizar, as considerações finais e referências.

O intuito é trazer à baila o questionamento sobre o fim dos concursos públicos causado pelo sufocamento das exceções ao provimento de cargos.

Material e Métodos

Propõe-se a analisar o tema pelo método dedutivo, através de uma análise de forma geral a respeito dos cargos de servidores públicos não concursados, para que se consiga analisar estritamente o caso em tela. Ademais, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com o objetivo de conhecer as diferentes contribuições publicadas a fim de dar suporte a todas as fases da pesquisa, uma vez que auxilia na definição do problema, na determinação dos objetivos, na construção de hipóteses, na fundamentação da justificativa da escolha do tema e na conclusão. Perante a análise de entrevistas, artigos, jurisprudências e o Projeto de Lei 4.302/98 (Projeto da Terceirização), valendo-se, para isso, da coleta de dados em segundo momento. Com isso, busca-se compreender o impacto causado na sociedade com a ocupação de cargos na Administração Pública por meio das exceções ao concurso, advindas do clientelismo político arraigado no costume brasileiro.

Resultado e Discussões

Ousamos dizer que necessária se faz a extinção dos cargos comissionados e terceirizados, pois sofremos com o efeito da estabilização “gratuita” conferida pelo constituinte originário de 1988 aos estáveis, dando-lhes o direito de contagem do tempo de serviço como título, quando da prestação de concurso público pelo estabilizado para fins de efetivação.

A falta de profissionalização da máquina administrativa é um dos principais aspectos que afetam a eficiência dos serviços públicos, uma vez que, é impossível que profissionais não especializados na área tenham capacidade de apresentar resultados de qualidade.

Faz-se necessário um freio às práticas clientelistas tão arraigadas em nosso país. Ressalte-se que a generalização não se faz correta – com absoluta certeza existem pessoas extremamente capacitadas e que visam o interesse público na gestão de seus cargos. Aliás, não se mostra adequada a busca por um modelo gerencial puro, dado que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, devendo a eficiência ser encontrada dentro dos limites da lei.

Por fim, é inevitável não se concluir pela inconstitucionalidade de todo e qualquer ato administrativo capaz de ferir o princípio da isonomia, os cargos em questão passaram a ser uma moeda de troca por favores pessoais – os nomeantes e apadrinhados não se mostram devotos aos princípios constitucionais ou ao interesse comum: enquanto um visa angariar votos para satisfazer interesses pessoais, o outro visa o status e a estabilidade do cargo público, enquanto fizer as vontades daquele que o nomeou.

Considerações Finais

Não se pode perder de vista, que a partir do momento em que a lei silencia sobre as atribuições dos cargos em comissão, ela acaba por inviabilizar a análise da burla, ou não, ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público previsto no art. 37, inc. II e V, da Constituição da República, e mesmo quando supostamente autorizada por lei, para serviços não finalísticos da entidade pública - ideia rechaçada - a terceirização se mostra absolutamente inaceitável, não se prestando de qualquer modo a realizar o interesse público.

Portanto, a eficiência somente será atingida a partir do momento em que a prática do clientelismo seja expurgada da Administração Pública através da admissão exclusiva de pessoal concursado, os quais sofrerão controle de eficiência, tanto administrativos quanto populares, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, vislumbra-se que as legislações utilizadas como exemplos casuísticas no presente trabalho, padecem em tese, num passo demasiadamente largo, de inconstitucionalidade formal e material, por burlarem explicitamente o princípio do concurso público. Insta salientar parte da reportagem veiculada no site Consultor Jurídico em que o ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello, em que diz: “Há muito se espera o enxugamento da máquina administrativa e ele deverá ser iniciado justamente pelos cargos em comissão e cargos de confiança. É preciso que se tenha presente que a Constituição Federal é a lei maior do país e precisa ser um pouco mais amada, principalmente pelos homens públicos”.

Agradecimentos

Agradecimentos à Maria José Soares Loiola, Luciene Dias e Douglas Luis Oliveira pelo desafio proposto e a paciência dispensada.

Referência Bibliográfica

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CHIAVENATO, I. **TGA – Teoria Geral da Administração**. 6 ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

Consultor Jurídico. Conjur. STF não vai impor limites ao número de cargos em comissão. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-ago-25/stf_ao_impor_limites_numero_cargos_comissao> Acesso em 10.03.2017 às 20:33.

MORAES, A. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003.

TOURINHO, R.A. **R.A. Discricionariedade administrativa: ação de improbidade & controle principiológico**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.